

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2005 (Em apenso o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade de futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO CANEDO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 5.524, de 2005, visa instituir concurso de prognóstico com o objetivo de arrecadar recursos destinados a fomentar programas da política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva, bem como para auxiliar no saneamento das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes de futebol que aderirem ao concurso.

Os clubes de futebol poderão participar do concurso de prognóstico à medida em que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso, além de atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Projeto e em regulamento.

A adesão do clube de futebol ao concurso lotérico ocorrerá mediante assinatura de instrumento com Caixa Econômica Federal. Serão cláusulas desse instrumento: a cessão por 120 meses do direito de uso da sua denominação, marca ou símbolos, e a destinação dos recursos que remuneram a participação do clube de futebol para pagamento de débitos junto à Secretaria da Receita



9D17C52A19

Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Essas dívidas serão parceladas em até 120 prestações mensais.

O parcelamento de toda a dívida tributária, previdenciária e com o FGTS dos clubes de futebol obedecerá às normas de parcelamento vigentes nos órgãos públicos credores. A inadimplência de três prestações implicará a rescisão do parcelamento, e o parcelamento alcançará os débitos vencidos até 30 de junho de 2005.

No caso específico dos débitos com a Secretaria da Fazenda Federal, o parcelamento obedecerá a Lei n.º 10.522, de 2002, ressalvado o disposto no § 2º do art. 13 e do inciso I do art. 14 dessa Lei. É prevista a inclusão de débitos não previstos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou parcelamento tratado na Lei n.º 9.964, de 2000, e no Parcelamento Especial (PAES), previsto nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.684, de 2003.

O PL ainda dispõe sobre um conjunto de regras para determinação da remuneração às entidades desportivas, do repasse desses valores a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal em contas específicas àquelas entidades, a forma de pagamento das prestações do parcelamento dos débitos, as hipóteses de repasse dos valores diretamente à entidade desportiva, quando não detentora de passivos tributários, e de bloqueio dos valores quando inadimplente a entidade desportiva e de desbloqueio, quando regularizada a pendência.

O prazo previsto para a implantação do concurso é de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado em regulamentação para a celebração do instrumento de adesão ao concurso.

O concurso de prognóstico esportivo deverá ser autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal. A receita líquida do concurso caberá ao Ministério do Esporte para aplicação em esporte educacional, e compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos:

I – quarenta e seis por cento para o valor do prêmio (descontados imposto de renda e o percentual do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico);



9D17C52A19

II – vinte e cinco por cento para remuneração das entidades desportivas de futebol participantes;

III – vinte por cento para o custeio da manutenção do serviço;

IV – três por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

V – um e meio cento para as Secretarias de Esporte dos Estados e Distrito Federal;

VI – um por cento para a Seguridade Social.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005, do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 399, de 2005, com o mesmo objeto, apresentando algumas distinções quanto ao Projeto principal, dentre as quais destacam-se:

a) o parcelamento dos débitos tributários será de sessenta meses;

b) a inadimplência de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento; e

c) o parcelamento previsto alcançará os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004.

Em Plenário, foram apresentadas 14 emendas, tratando dos seguintes assuntos:

- obrigatoriedade de que a administração das atividades profissionais seja exercida por sociedade empresária, com redução e aumento do número de prestações do parcelamento (emendas nºs 1, 2, 4, e 6);

- cessão da marca e dos símbolos (emendas nºs 3 e 12);

- divisão da arrecadação bruta (emendas nºs 5, 7, 8 e 14);

- fiscalização e procedimentos quanto às certidões (emendas nºs 9, 10 e 11).

Das 14 emendas, as de nº 1, 2, 3 e 4 são de autoria do Deputado Rodrigo Maia, as de nº 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 de autoria do Deputado Silvio Torres, e as de nº 13 e 14 da lavra do Deputado Ivan Ranzolin.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Turismo e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.524/05, com 3 emendas, e pela rejeição do PL nº 5.541/05,



9D17C52A19

apensado, e das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

A primeira emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto tem por objetivo substituir a data de 30 de julho de 2005, dispostas nos art. 4º e § 2º do art. 6º, pela expressão “até o último dia do mês anterior à publicação desta Lei”. Segundo o Relator em tal Comissão, tal emenda permite “assim, que os débitos objeto de parcelamento estejam mais próximos da realidade possível, visando a evitar que as dívidas eventualmente apuradas após o dia 30 de julho de 2005 estejam excluídas do montante a ser parcelado.

A segunda emenda destina-se a “incorporar no texto dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, o FGTS e as Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de julho de 2001, os quais deixaram de igualmente ser contempladas nas hipóteses mencionadas pelos referidos dispositivos legais.”

A terceira emenda tem por finalidade estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para prescrição dos prêmios não reclamados, destinando às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes após o decurso desse prazo mediante inserção de um 5º parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei aprovado.

Encontram-se sob tramitação em regime de urgência constitucional, consoante disposto no art. 64 da Constituição Federal.

Não nos compete, nos termos regimentais, manifestação acerca do mérito das proposições, cabendo à CCJ a análise da boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade das referidas proposições e das emendas supracitadas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe à presente Comissão Permanente analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa das proposições e emendas supracitadas.

O Projeto de Lei n.º 5524-A destina-se a auxiliar no saneamento das dívidas tributárias, previdenciárias e com o FGTS dos clubes com a União, além de permitir que sejam gerados recursos para os programas mantidos pelo Ministério de Esportes.



9D17C52A19

O Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP n.º 249 com teor bastante semelhante, que foi revogado pela MP n.º 254. O Plenário da Câmara dos Deputados considerou que a proposição não deveria tramitar na forma de Medida Provisória, mas sim de projeto de lei, por desatender os pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Por tal motivo, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005, apensado, encaminhado através da Mensagem nº 399, de 2005, com o mesmo objeto.

Vários clubes de futebol se encontram em péssima situação financeira, em muitos casos por incompetência administrativa de seus dirigentes, existindo até mesmo denúncias acerca de eventual improbidade de alguns dirigentes. Tais denúncias abrangem inclusive a existência de desvio dos recursos carreados com a venda de jogadores para clubes estrangeiros.

As distinções entre o Projeto principal e o apensado não são de grande monta, e se relacionam-se com o mérito da matéria.

Não nos compete, nos termos regimentais, manifestação acerca do mérito das proposições. No entanto, consideramos necessário o futuro aperfeiçoamento dos Projetos, durante sua discussão tanto nas Comissões temáticas quanto no Plenário desta Casa, quando far-se-á possível a apresentação de sugestões e emendas relativas ao mérito. Destaco alguns dos pontos que deverão ser aperfeiçoados no momento cabível:

- adequação dos Projetos com dispositivos do Estatuto do Desporto, que foi discutido durante vários anos pela Câmara dos Deputados, tendo sido recentemente aprovado por Comissão Especial da qual fizemos parte, e que se encontra pronto para discussão e votação em Plenário;

- criação de outros mecanismos, além dos já presentes nos Projetos, para responsabilização dos dirigentes dos clubes, e para tornar mais transparente a gestão das entidades desportivas;

- aumentar a receita a ser destinada para o esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica, tendo em vista os benefícios que tais atividades trazem para a infância e para toda a sociedade brasileira;

- impedir que o Projeto seja desnaturado, fazendo-se necessário evitar que o Plenário aprove mudança que permita aos Estados e Municípios também instituir concursos de prognósticos semelhantes.



9D17C52A19

Incumbe a esta C.C.J.C. exercer o juízo das proposições acima elencadas e das emendas supracitadas, conforme determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, competindo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois é possível à União legislar sobre o desporto (art. 24, IX da CF), estando também satisfeitos os mandamentos do art. 61 da Constituição Federal. E segundo o inciso XX do art. 22, compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”.

Destaque-se que, segundo o art. 217 da Constituição Federal, é “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”, e segundo seu inciso II, deve ser observada “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento”.

Assim fazendo, deve-se consignar que não consta dos Projetos e Emendas supracitados vício constitucional, com exceção das emendas de Plenário n. 5 e 7, e da de n. 3 da Comissão de Turismo e Desporto, que padecem também de injuridicidade, e que serão analisadas no próximo parágrafo, e sanadas através de subemendas ora apresentadas.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, os referidos Projetos de Lei e emendas estão em conformidade com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Por fim, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos, salvo as emendas de Plenário n. 5 e 7, e a de n. 3 da Comissão de Turismo e Desporto. Tais emendas são inconstitucionais, por violarem a Emenda Constitucional n. 29, bem como injurídicas, por violarem a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Segundo tais dispositivos constitucional e legal, todos os recursos públicos na esfera federal destinados à saúde devem ser direcionados ao Fundo Nacional da Saúde. Em que pese a relevante atuação das Santas Casas e dos hospitais beneficentes, não cabe portanto haver uma destinação diretamente a tais entidades, mas sim ao referido Fundo. De todo modo, como os recursos destinados ao Sistema Único



9D17C52A19

de Saúde acabarão por beneficiar todas as entidades que prestam serviços a tal sistema, os objetivos das Emendas supracitadas serão devidamente atingidos, eis que as Santas Casas e hospitais beneficentes também podem prestar serviços ao SUS. Finalmente, tais emendas também são injurídicas à medida em que violam a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

De modo a sanar as referidas inconstitucionalidade e injuridicidade, apresentamos às referidas emendas as subemendas pertinentes em anexo, substituindo as referências “às Santas Casas de Misericórdia e aos hospitais beneficentes” pela menção ao “Fundo Nacional de Saúde”.

No mais, nada a objetar.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.524, de 2005, e nº 5.541, de 2005, e de todas as Emendas de Plenário e da Comissão de Turismo e Desporto apresentadas, com a redação dada pelas subemendas pertinentes em anexo às Emendas n. 5 e 7 de Plenário e da Emenda n. 3 da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA

Relator



9D17C52A19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 5 DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2005

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade de futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Substitua-se no inciso VI do art. 2º a expressão “as Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos” por “o Fundo Nacional de Saúde” do texto da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA

Relator



9D17C52A19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 7 DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2005

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade de futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Substitua-se no inciso VI do art. 2º a expressão “as Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos” por “o Fundo Nacional de Saúde” do texto da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA

Relator



9D17C52A19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.541, DE 2005

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade de futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Substitua-se no § 5º do art. 2º a expressão “às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes” por “ao Fundo Nacional de Saúde” do texto da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



9D17C52A19